



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 712/2018

Proc. nº 9.876/2018

Itanhaém, 29 de novembro de 2018.

Rodrigo Dias de Oliveira  
Presidente  
03/11/2018

OF. GP 126/18  
CH ITANHAEM - 2870/2018 - 29/11/18 15:39:25

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 66, de 20183, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 91, de 2018, pelas razões a seguir aduzidas.

Resultante de iniciativa parlamentar, a propositura autoriza os veículos das empresas de transporte coletivo do Município de Itanhaém a parar fora dos pontos de parada preestabelecidos, para o desembarque de mulheres, idosos e deficientes físicos, no período noturno, após as 22 horas e até as 5 horas do dia seguinte, desde que respeitados os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução do veículo, estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Embora reconheça a justa preocupação do autor da propositura, seriamente empenhado em oferecer a determinados segmentos de usuários do serviço de transporte coletivo urbano – mulheres, idosos e deficientes físicos –, a possibilidade de um desembarque diferenciado por razões de segurança, nos horários que envolvam um maior risco, em razão dos altos índices de violência, reduzindo, assim, a sua vulnerabilidade, vejo-me na contingência de negar acolhimento à iniciativa, uma vez que a proposta legislativa, nos termos em que foi formulada, mostra-se contrária ao interesse público, como se verá.

Sob o prisma da viabilidade jurídico-constitucional, é preciso ressaltar, inicialmente, que o tema versado na propositura é de natureza

Veto total a/lz  
CH ITANHAEM - 2871/2018 - 29/11/18 15:40:27





# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

legislativa e se insere na competência legislativa do Município, eis que regula matéria de interesse local.

Com efeito, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior, representa não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto e imediato (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 20018, p. 841). É oportuno destacar, nesse aspecto, que o transporte coletivo de passageiros no âmbito do território do Município se insere dentro dessa qualificação.

De outra parte, no que concerne à iniciativa, a propositura versa sobre matéria de competência concorrente e, portanto, não inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, que reproduz o teor do artigo 61, § 1º, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, entretanto, é indiscutível a inadequação da propositura, que, malgrado a intenção de seu autor, não logrou alcançar o objetivo que motivou sua apresentação, em razão da ausência de caráter impositivo de suas disposições.

Com efeito, diferentemente da Lei nº 3.933, de 25 de junho de 2014, que estabelece norma para o desembarque de mulheres do transporte coletivo urbano, no período noturno, no Município de Itanhaém, cuja cópia segue anexa, que impõe aos condutores dos veículos a obrigação de parar o veículo para possibilitar o desembarque de passageiras, em qualquer lugar, no trajeto regular da linha, mesmo que não seja ponto de parada regulamentado, os artigos 1º e 2º da proposta legislativa ora impugnada apenas autorizam os condutores a fazê-lo, o que antecipa sua ineficácia como instrumento da atuação dos louváveis objetivos do legislador, resultando inócua a edição da lei.

Desse modo, resulta evidente que o projeto, na forma em que redigido, desatende o interesse público, de vez que é inconveniente a introdução no mundo jurídico de norma ineficaz e inócua, incapaz de produzir qualquer efeito de ordem prática, tornando impositivo o veto ora oposto.

Expostos, nesses termos, os motivos que me levam a vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 66, de 2018, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.





# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu apreço e respeitosa consideração.

Atenciosamente,

**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**  
Prefeito em Exercício

**Ao**  
**Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador Rodrigo Dias de Oliveira**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém**